

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DA PEC Nº 536, DE 1997(Apensas as PECs Nºs 312/00,105/03, 160/03, 190/03, 216/03, 247/04 e 415/05)

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
Do Sr. Sérgio Miranda e outros**

Dê-se ao art.2º da PEC Nº 415, de 2005 a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“” Art.60.....

I -.....

II -.....

III – a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos de âmbito estadual e a distribuição proporcional de seus recursos;*
- b) as diferenças e ponderações quanto ao valor anual mínimo nacional por aluno entre etapas, sub-etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;*
- c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, que deverão contar com contas únicas e específicas;*
- d) a forma de cálculo do valor anual mínimo nacional por aluno, observadas as metas de expansão e universalização de todas as etapas da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação;*
- e) a complementação da União, a correção anual de seu valor e as fontes orçamentárias admitidas e não admitidas para sua efetivação, observado o disposto no § 3º.*

IV –

V –

VI –

VII –

§ 1º.....

§2º.....

I -.....

II -

§ 3º A complementação da União far-se-á de modo a representar dez por cento do montante equivalente à soma de todos os fundos de âmbito estadual a que se refere o inciso I do caput, vedada a utilização para este fim, de recursos do salário-educação.

§ 4º

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Fundef previa como critério para a complementação da União aos fundos de âmbito estadual, a fixação de um valor mínimo nacional, correspondente à média nacional. Este dispositivo não foi cumprido desde a implantação do Fundef até o presente momento e é objeto de demandas na Justiça. Trata-se de critério que aponta para a equidade, para a redução dos desníveis entre os estados. Entretanto, o aporte de recursos federais necessários representaria um grande esforço financeiro da União – imediatamente, um valor maior, apenas para o ensino fundamental do que os quatro bilhões de reais propostos para toda a educação básica pela PEC nº 415/05, para o seu quarto ano de vigência. Um valor nominal, além de requerer critérios de atualização, descola-se do objetivo de equilíbrio federativo, além de renunciar a novos recursos que , eventualmente estariam disponíveis na hipótese do crescimento econômico. Recorde-se que ,no caso da Saúde, este aspecto é preservado, na medida em que os recursos relacionam-se ao crescimento do PIB.

Desta forma, procuramos indicar, como critério alternativo, que a complementação da União dê-se a partir de um **esforço financeiro**, que represente seu compromisso federativo, expresso em um percentual do próprio Fundo.

Segundo dados oficiais, nos Estados Unidos o aporte de recursos do governo federal para os programas “ K-12” (do jardim da infância

